



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1976.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças:

Despacho:

Regulamenta a concessão de licença para férias e do subsídio de férias do pessoal do quadro geral de adidos.

Nota. — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 102, de 30 de Abril de 1976, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 318-D/76:

Aprova o Estatuto Provisório da Região Autónoma do Arquipélago da Madeira.

Decreto-Lei n.º 318-E/76:

Aprova a Lei Eleitoral para a Assembleia Regional da Região Autónoma da Madeira.

do *Governo*, 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1976, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No título da Decisão n.º 2/75 do Comité Misto, onde se lê: «... e à Decisão n.º 3/73 ...», deve ler-se: «... e a Decisão n.º 3/73 ...»

No preâmbulo da Decisão, segundo parágrafo, onde se lê: «... Protocolo n.º 3 e, nomeadamente, o seu artigo 23;», deve ler-se: «... Protocolo n.º 3 e, nomeadamente o seu artigo 23;».

No preâmbulo da Decisão, quinto parágrafo, onde se lê: «... estabelecimento desse formulário, ...», deve ler-se: «... preenchimento desse formulário, ...»

No artigo 2, onde se lê: «...circulação de mercadorias ...», deve ler-se: «... circulação das mercadorias ...»

Nos artigos 6, n.º 1, 7, primeiro período, e 10, n.º 2, segundo período, onde se lê: «... anexo II da presente Decisão», deve ler-se: «... anexo II à presente Decisão».

No artigo 6, n.º 2, onde se lê: «É estabelecido um formulário EUR. 2 ...», deve ler-se: «É preenchido um formulário EUR. 2 ...»

No artigo 10, n.º 2, primeiro período, onde se lê: «Os formulários EUR. 2 estabelecidos nos modelos anteriormente em vigor ...», deve ler-se: «Os modelos dos formulários EUR. 2 anteriormente em vigor ...»

No artigo 13, onde se lê: «O exportador que estabelecer um formulário EUR. 2 ...», deve ler-se: «O exportador que preencher um formulário EUR. 2 ...»

No artigo 7, onde se lê: «... no máximo, ...», deve ler-se: «... no mínimo, ...»

No formulário EUR. 2, n.º A, frente do impresso, na vertical, onde se lê: «Antes de se preencher este formulário ...», deve ler-se: «Antes de preencher este certificado ...»

No formulário EUR. 2, casa 14 do impresso, onde se lê: «A verificação efectuada permitiu constatar ...», deve ler-se: «A verificação efectuada permitiu concluir ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Agosto de 1976. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Direcção-Geral dos Negócios Económicos, se declara que o aviso publicado no *Diário*

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

Despacho

Considerando que o Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, necessita, para boa execução do mesmo, de ser regulamentado em vários aspectos específicos, entre os quais se destaca o da licença para férias e do subsídio respectivo;

Considerando que essa regulamentação se justifica tanto mais quanto é certo que a própria situação dos adidos apresenta características específicas;

Considerando que ainda não foi aprovado o projecto de diploma elaborado em ordem a definir as soluções regulamentares sobre aqueles e outros aspectos atinentes à situação jurídica dos funcionários do quadro geral de adidos;

Considerando que importa definir urgentemente os problemas referentes à licença e subsídio de férias, não só por preocupações ligadas ao estabelecimento da programação de férias dos organismos que têm ao seu serviço funcionários adidos, como também por respeito pelos interesses dos mesmos funcionários;

Nos termos do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, determina-se:

1. É extensivo aos funcionários adidos o regime geral de licença para férias aplicável aos trabalhadores da função pública.

2. Os funcionários do quadro geral de adidos, quando em actividade, têm direito a trinta dias de licença para férias, aos quais apenas serão deduzidas as faltas que, nos termos da lei geral, devam ser descontadas.

3. Quando o adido tenha estado em mais de um serviço ou organismo e o último serviço requisitante não possua elementos sobre as faltas dadas nos serviços ou organismos anteriores, deverá o próprio adido, em tais circunstâncias, declarar, sob compromisso, o número de faltas dadas com reflexo na determinação da licença para férias.

4. Compete aos funcionários que em cada serviço ou organismo tenham competência para deferir os pedidos de licença para férias dos respectivos funcionários o deferimento de iguais licenças dos adidos que aí se encontrem em actividade.

5. O subsídio de férias será calculado em função do vencimento base e diuturnidades a que os adidos tenham direito e do período ou períodos em que tenham estado em actividade por qualquer das formas previstas na secção v do Decreto-Lei n.º 294/76, até 31 de Dezembro do ano anterior ao da liquidação do mesmo subsídio.

6. Para efeitos do disposto no número anterior, será levado em linha de conta o tempo de serviço prestado em regime de comissão eventual de serviço no Ministério da Coordenação Interterritorial, ainda que previamente ao ingresso no quadro geral de adidos.

7. Tendo em vista o disposto nos n.ºs 5 e 6, os adidos preencherão o impresso modelo anexo ao presente despacho, o qual será enviado até 1 de Setembro próximo à Direcção-Geral de Fazenda ou ao Serviço Central de Pessoal, consoante sejam pagos por um ou outro organismo.

8. O envio daquele impresso compete ao serviço ou organismo em que o adido se encontre colocado ou ao próprio, no caso de se encontrar de momento na disponibilidade mas ter estado em actividade no decurso do ano de 1975.

9. No corrente ano, o pagamento do subsídio de férias será processado no mês de Outubro.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças, 5 de Agosto de 1976. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Mário José de Aguiar*. — O Secretário de Estado da Integração Administrativa, *João Cristóvão Moreira*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*.

SERVÍÇO CENTRAL DE PESSOAL QUADRO GERAL DE ADIDOS

SUBSÍDIO DE FÉRIAS

(Despacho conjunto de 5 de Agosto de 1976)

Nome
Categoria
Serviço de origem
Território

Serviço onde se encontra em actividade ⁽¹⁾
.....
Ministério

Declaro que no ano de 1975 estive em actividade nos seguintes períodos:

Serviço	Número de dias
De/...../1975 a/...../1975	
Serviço	
De/...../1975 a/...../1975	
Serviço	
De/...../1975 a/...../1975	
Total de dias.....	

⁽¹⁾ Não preencher no caso de se encontrar na situação de disponibilidade.

Em de de 1976.

O Declarante,

O Secretário de Estado da Administração Pública, *Mário José de Aguiar*. — O Secretário de Estado da Integração Administrativa, *João Cristóvão Moreira*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*.